

**EMENDA**

**(à MPV nº 793, de 2017)**

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 12 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. ....

I – 1% (um inteiro por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 4º. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

.....

§ 12. O produtor rural pessoa física empregador poderá optar pela contribuição na forma deste artigo ou do art. 22 desta Lei.”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

1. A alíquota desta contribuição já foi reduzida de 2% para 1,2% (inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91), plenamente justificável pelos fundamentos apresentados com a Medida Provisória em voga: “A redução da alíquota tem como objetivo ajustar a carga tributária do produtor rural pessoa física tendo em vista a crescente mecanização da produção com a conseqüente redução de empregados e da folha salarial para muitos produtores, o que faz com que essa contribuição, na alíquota atual, represente peso muito grande no custo de produção desses produtores.”

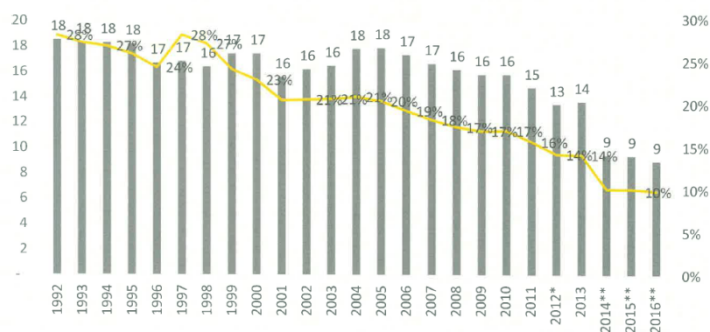
Isto porque os números demonstram esta capacidade. A produção rural está altamente mecanizada e qualificada, com avanços muito significativos na produtividade, muito distinta daquela pelos idos de 1992, quanto foi instituída pela Lei 8.540/92, que modificou a Lei 8.212/91, especialmente em seu art. 25.

A produção aumentou geometricamente. Conseqüentemente, a arrecadação fundada nestes montantes também implica aumento em igual proporção. Porém, com a mecanização, os beneficiários do produto da arrecadação que se faz com esta contribuição diminuiram.



O PNAD mostra que, em 1992, as pessoas ocupadas no meio rural com a contribuição para a Previdência caíram de 18 milhões para 9 milhões em 2016, demonstrando que há, hoje, menos benefícios previdenciários a serem pagos àqueles ligados ao setor rural contribuinte.

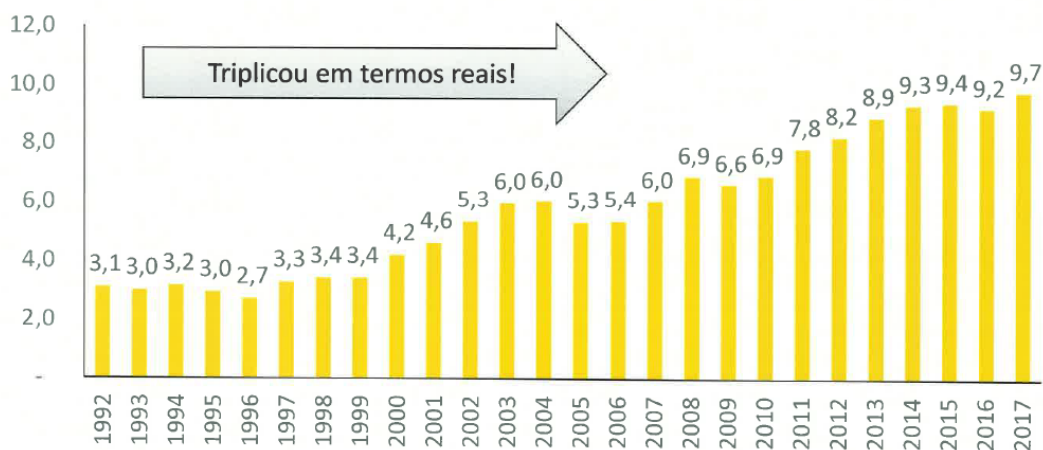
**Brasil - Milhões de Pessoas ocupadas no Meio Rural com Contribuição para Previdência**



Fonte: PNAD  
 (\*) A partir de 2012 a estatística retrada pessoas com 15 anos ou mais de idade, e não a partir dos 10 anos.  
 (\*\*) Estimativas da PNAD para 14 anos ou mais de idade

Por outro lado, a contribuição do setor rural é o triplo, na expectativa da retomada da cobrança do Funrural, inversamente proporcional aos dados anteriormente apresentados, o que demonstra que, há mais recursos hoje, gerados pelo setor rural, ao invés de menos benefícios previdenciários a serem pagos ao mesmo setor. É a equação atual que justifica a revisão da alíquota.

**Brasil – Potencial de geração de Contribuição Previdenciária sobre faturamento, em valores constantes (Média 2017-IGP-DI)**



- Há, ainda, o valor da contribuição dos próprios empregados.

Fonte: FARSUL  
 A partir dos dados do MAPA

2. Além do mais esta demonstração comporta a retomada da isenção da contribuição nas operações entre produtores, que tão somente onera a produção e preço final do produto ao consumidor final, ao incidir em cascata, desde os idos de 2009, quando foi o § 4º do art. 25 da Lei 8.212/91 revogado.



CD/17458.33825-95

Dáí, porque, a proposição da redução da alíquota futura da contribuição objeto desta Medida Provisória e do restabelecimento da isenção nas operações entre produtores.

3. Além do mais, a Lei 8.212/91 prevê duas hipóteses de recolhimento desta contribuição ao produtor rural pessoa física empregador: pela folha de pagamento (art. 22) e pela comercialização (art. 25%).

Apesar disto, a forma de recolhimento não é opcional, mas obrigatória pela comercialização (art. 25 da Lei 8.212/91).

Há casos em que o recolhimento pela comercialização é por oneroso ao contribuinte, sendo-lhe, se fosse possível optar, mais razoável pela folha de pagamento (art. 22 da Lei 8.212/91). Em outras hipóteses, o inverso não é verdadeiro, como no caso das culturas não mecanizadas – café de montanha, onde há um grande número de trabalhadores safristas.

Esta proposição apenas é no sentido de que o produtor contribuinte, pessoa física, empregador, poderá optar pela forma de contribuição que melhor lhe convier. O resultado desta opção é estímulo à produção.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017.

**Ademir Camilo**  
**Deputado Federal (PTN/MG)**



CD/17458.33825-95